



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008184/2002-78
Recurso nº 939.620 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.098 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1990 a 31/03/1992

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE COFINS. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA APLICÁVEL SOMENTE AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E NÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conforme legislação vigente a homologação tácita somente se aplica ao pedido de compensação e não ao pedido de restituição, direito creditório. Sendo aplicável o prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei 9.430/96 apenas para o pedido de compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em que o Contribuinte contesta decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente, por unanimidade, o pleito em Manifestação de Inconformidade.

No caso o Contribuinte protocolou em 07/06/2002 Pedido de Compensação de COFINS no valor de R\$ 10.112,63, para com o crédito de FINSOCIAL, no valor de R\$ 382.513,14, descrito no Pedido de Restituição (pg. 04), e que decorreu de Decisão Judicial transitada em julgado com seus documentos anexados ao pedido de restituição.

Após o referido protocolo, a partir de outubro de 2002, foram apresentados demais pedidos de compensação, todos com base no alegado crédito de R\$ 382.513,14.

A Delegacia da Receita Federal - DRF proferiu despacho decisório deferindo parcialmente a solicitação do Contribuinte e reconhecendo o crédito de R\$ 120.787,72 em 02/01/1996.

Insatisfeito com o Despacho da DRF o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que ocorreu a Homologação tácita do pedido de compensação, bem como se insurgiu sobre a forma de cálculo do crédito proveniente da Decisão judicial. Vejamos o pleito:

"a- Declarar a decadência do direito da Receita Federal de homologar a declaração de compensação do contribuinte e conseqüentemente o reconhecimento dos efeitos da HOMOLOGAÇÃO TÁCITA;

b- Se não reconhecida a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, o que é cogitado por cautela e só pela eventualidade, que seja proferida a declaração de nulidade do despacho decisório."

Em julgamento da Manifestação a DRJ/BHE entendeu que houve a homologação tácita do pedido de compensação protocolado em 07/06/2002, bem como determinou que o cálculo de atualização do crédito fosse realizado nos termos da decisão judicial às fls. 199/212 (IPC/INPC até 31/12/91; UFIR de 17/01/92 a 31/12/95; SELIC a partir de 17/01/96 e ainda considerando os expurgos inflacionários explicitados na Súmula 41, do TRF/1ª Região).

Em Recurso Voluntário o Contribuinte alega a existência de erro material na decisão da DRJ/BHE, que declarou a homologação tácita em relação ao pedido de compensação, mas não declarou a homologação tácita em relação ao pedido de restituição.

Assim pleiteia o reconhecimento de homologação tácita do pedido de restituição que foi protocolado na mesma data do pedido de compensação e que já foi homologado tacitamente.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que conheço e passo a análise do mérito.

Com efeito, a decisão da DRJ/BHE não merece reparos um vez que analisou expressamente toda a matéria recorrida pelo Contribuinte em Manifestação de Inconformidade, nos estritos termos do pedido.

Ainda assim, tem-se que o Contribuinte não se valeu de fundamentos jurídicos que embasem o pleito de homologação tácita do pedido de restituição.

No caso, pedido de restituição formulado à Receita Federal não se submete ao prazo de homologação tácita de cinco anos, previsto no art. 74, §5º, da Lei 9.430/96, aplicado expressamente aos pedidos de compensação. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (G.N.)

Ocorre que não há previsão legal estabelecendo prazo para homologar pedidos de Restituição, e a norma acima colacionada não se aplica ao caso.

Tal entendimento é o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 130200285 do Processo 108800354929962. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.ANO-CALENDÁRIO: 1998PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR E FALTA DE COMPROVAÇÃO, INDEFERIMENTO. NÃO TENDO A CONTRIBUINTE APURADO SALDO CREDOR DE IRPJ, NEM COMPROVADO O IRRF, NEM O OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES, CORRETA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, QUE JÁ DEVERIA ESTAR INSTRUIDO COM OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA, COMPENSAÇÃO. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ADMITE A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E NÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NO CASO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTREGUE JUNTAMENTE COM O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO

ESPECIFICAR OS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, NÃO HÁ DE SE FALAR EM HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO RECONHECER A HOMOLOGAÇÃO TÁTICA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (G.N.)

Ante a falta de guarida legal que determine a homologação tácita a pedidos de restituição não cabe ao julgador criar normas ou interpretá-las de forma a beneficiar o Contribuinte ou a Fazenda quando a própria Lei não autoriza.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, mas no mérito NEGOU PROVIMENTO, tendo em vista que em relação ao Pedido de Restituição não existe previsão legal que discipline a ocorrência de homologação tácita, sendo inaplicável, ao caso, a aplicação da regra de homologação tácita dos pedidos de compensação, posto que são de naturezas distintas e portanto não se confundem.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Processo nº 10680.008184/2002-78
Acórdão n.º **3803-03.098**

S3-TE03
Fl. 3



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.008184/2002-78
Interessada: CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.098**, de 26 de junho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de junho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente